



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0869102021-0 - e-processo nº 2021.000094771-0

ACÓRDÃO Nº 0593/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DEPOL INDÚSTRIA DE POLÍMEROS EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NEWTON ARNAUD SOBRINHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Relator do voto vista: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DIVERGÊNCIA - ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE - MULTA RECIDIVA - EXCLUSÃO PARCIAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte, bem como o registro com informações divergentes, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas infracionais à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de correção do crédito tributário originalmente lançado em razão de haver sido constatada a ocorrência de bis in idem relativo a alguns dos documentos relacionados pela fiscalização.

- Impossibilidade de aplicação de penalidade in malam partem. Ajuste da multa para o percentual de 5% (cinco por cento) relativamente a fatos geradores ocorridos antes da alteração da lei que instituiu o valor mínimo de 10 (dez) UFR-PB por documento fiscal não lançado ou por divergência de valores encontrada.

- Nos termos da legislação de regência, as notas fiscais canceladas e as denegadas devem ser lançadas na escrituração fiscal digital do emitente. Todavia, a existência de vício material comprometeu os lançamentos realizados com base nos referidos documentos, o que fez sucumbir o crédito tributário. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o disposto no artigo 173, I, do CTN.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 2

anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto vista, pelo Cons.º Sidney Watson Fagundes da Silva, o Cons.º Relator aderiu ao voto inicialmente divergente, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000983/2021-54, lavrado em 14 de junho de 2021 em desfavor da empresa DEPOL INDÚSTRIA DE POLÍMEROS EIRELI, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 241.748,45 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 234.748,40 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 7.000,05 (sete mil reais e cinco centavos) de multa recidiva, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada a quantia de R\$ 173.157,45 (cento e setenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 41.855,52 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração e R\$ 131.301,93 (cento e trinta e um mil, trezentos e um reais e noventa e três centavos) de multa por reincidência.

Destaco a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal em razão do vício material identificado, observado o prazo decadencial insculpido no artigo 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de novembro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Voto Vista



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 3

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 4

PROCESSO Nº 0869102021-0
e-processo nº 2021.000094771-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: DEPOL INDÚSTRIA DE POLÍMEROS EIRELI
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: NEWTON ARNAUD SOBRINHO
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Relator do voto vista: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DIVERGÊNCIA - ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE - MULTA RECIDIVA - EXCLUSÃO PARCIAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte, bem como o registro com informações divergentes, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas infracionais à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de correção do crédito tributário originalmente lançado em razão de haver sido constatada a ocorrência de bis in idem relativo a alguns dos documentos relacionados pela fiscalização.

- Impossibilidade de aplicação de penalidade in malam partem. Ajuste da multa para o percentual de 5% (cinco por cento) relativamente a fatos geradores ocorridos antes da alteração da lei que instituiu o valor mínimo de 10 (dez) UFR-PB por documento fiscal não lançado ou por divergência de valores encontrada.

- Nos termos da legislação de regência, as notas fiscais canceladas e as denegadas devem ser lançadas na escrituração fiscal digital do emitente. Todavia, a existência de vício material comprometeu os lançamentos realizados com base nos referidos documentos, o que fez sucumbir o crédito tributário. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o disposto no artigo 173, I, do CTN.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data



do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000983/2021-54, lavrado em 14 de junho de 2021 contra a empresa DEPOL INDÚSTRIA DE POLÍMEROS EIRELI, inscrição estadual nº 16.170.575-8, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00006703/2020-90 denuncia o sujeito passivo de haver praticado as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DE DEMONSTRATIVOS EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO TIPO PDF JUNTADOS AOS AUTOS, ELABORADOS A PARTIR DAS EFD E DOS ARQUIVOS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (XML) GERADAS PELA AUTUADA E TRANSMITIDAS PARA A BASE DE DADOS DA SEFAZ/PB.

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específicos de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DE DEMONSTRATIVOS EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO TIPO PDF JUNTADOS AOS AUTOS, ELABORADOS A PARTIR DA EFD E DOS ARQUIVOS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (XML) GERADAS PELA AUTUADA E TRANSMITIDAS PARA A BASE DE DADOS DA SEFAZ/PB.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 414.905,90 (quatrocentos e catorze mil,



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 6

novecentos e cinco reais e noventa centavos), sendo R\$ 276.603,92 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e três reais e noventa e dois centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 138.301,98 (cento e trinta e oito mil, trezentos e um reais e noventa e oito centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 7 a 19 dos autos.

Depois de cientificada da autuação em 29 de junho de 2021, a autuada protocolou, em 29 de julho de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) O direito ao contraditório e à ampla defesa da autuada foi cerceado, na medida em que o Auto de Infração não apresenta as bases de cálculo utilizadas para apuração dos valores das multas impostas;
- b) A multa deve ser calculada tanto no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo como com a aplicação de 10 (dez) UFR-PB, prevalecendo o valor de maior monta;
- c) A exigência fiscal não pode prosperar para os lançamentos relativos aos meses de agosto e setembro de 2016, em face da existência de concorrência com o Auto de Infração nº 93300008.09.00002163/2019-82 (Processo nº 1071082019-4);
- d) A multa recidiva é inaplicável, haja vista as decisões definitivas referentes aos Processos nº 0750272018-9 e 1071082019-4 terem se efetivado em 29/6/2018 e 29/10/2019, respectivamente;
- e) Há concorrência entre as infrações de códigos 0537 e 0570, já que elas representam efeitos de uma mesma causa;
- f) Incorre em erro a fiscalização ao acusar o contribuinte de não haver registrado notas fiscais “canceladas” e “denegadas”, posto que inclui documentos fiscais que não tiveram repercussão para fins de registro nos livros próprios (*vide* Acórdãos nº 093/2018, 567/2018 e 532/2018 do CRF-PB).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 7

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. PARCIALIDADE DA MULTA RECIDIVA.

O Auto de Infração foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal, tendo oportunizado ao contribuinte a ampla defesa e contraditório.

Não se vislumbra concorrência nas infrações constantes nos autos, já que estão relacionadas a diferentes obrigações de fazer.

A falta de lançamento de notas fiscais na EFD enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente. Derrocada de parte dos créditos tributários em decorrência da exclusão da multa aplicada para os documentos fiscais em que já existe autuação, cuja cobrança se encontra em dívida ativa, exclusão das notas fiscais canceladas e denegadas de emissão própria, tendo em vista a existência de infração específica, correção da multa aplicada para o percentual de 5% (cinco por cento) em relação aos fatos geradores anteriores a alteração da lei que instituiu o valor mínimo de 10 (dez) UFR/PB, exclusão da multa recidiva para os fatos geradores ocorridos antes do marco inicial da caracterização da infração reincidente, que se deu apenas em 29/06/2018, por ocasião da inscrição em dívida ativa.

A informação com divergência das notas fiscais na EFD enseja a aplicação de penalidade, conforme disposição contida na legislação tributária vigente. Correção da multa aplicada para o percentual de 5% (cinco por cento) em relação aos fatos geradores anteriores a alteração da lei que instituiu o valor mínimo de 10 (dez) UFR/PB e exclusão da multa recidiva para os fatos geradores ocorridos antes do marco inicial da caracterização de infração reincidente, que se deu apenas em 29/10/2019, por ocasião da inscrição em dívida ativa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora singular recorreu de sua decisão.

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 3 de maio de 2022, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos ao Conselheiro Lindemberg Roberto de Lima que, na 261ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 14 de outubro de 2022, apresentou seu voto, desprovendo o recurso de ofício para manter inalterada a decisão recorrida.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 8

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: **a)** Escrituração Fiscal Digital - Omissão e **b)** Escrituração Fiscal Digital - Divergência, formalizadas contra a empresa DEPOL INDÚSTRIA DE POLÍMEROS EIRELI, já previamente qualificada nos autos.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que definitiva a decisão de primeira instância quanto à parte não impugnada, *ex vi* do artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feito o registro, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, à análise dos créditos tributários que foram cancelados pela instância prima.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A auditoria, ao constatar a falta de registro das notas fiscais elencadas na planilha apresentada às fls. 11 e 12, nos arquivos EFD do contribuinte, acusou o sujeito passivo de haver afrontado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 9

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta infracional verificada, foram lançadas multas por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 10

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Após análise dos autos, a diligente julgadora fiscal acolheu os argumentos da defesa quanto à existência de *bis in idem* relativamente às notas fiscais nº 1082, 25591, 2373, 33424, 1099, 2353, 1093, 1094 e 33451 e, em razão disto, procedeu à exclusão dos créditos tributários originados a partir daqueles documentos.

O ajuste promovido pela instância monocrática não merece reparos, uma vez que restou demonstrado que, quanto aos documentos acima mencionados, o contribuinte já havia sido autuado por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00006307/2018-49, estando o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Sobre o tema, merece registro a seguinte passagem da sentença:

“Em consulta ao Auto de infração citado pela autuada, de nº 93300008.09.00002163/2019-82, constatou-se o ilícito de falta de lançamento na EFD das notas fiscais de números 1082 (30/08/2016), 1093 e 1094 (27/09/2016), 1099 (29/09/2016), 2353 (26/09/2016), 2373 (30/09/2016), 25591 (29/08/2016), 33424 e 33451 (30/09/2016), aplicando-se multa de 5% sobre o valor da operação, conforme legislação vigente à época dos fatos, vejamos:

DEMONSTRATIVO QUE FUNDAMETOU O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00002163/2019- 82:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 11

DEPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA										
I.E.: 16.170.575-8 - CNPJ: 12.116.060/0001-53										
R. Ministro Dilsen Fumaro, nº 10 - Acácio Figueiredo - Campina Grande/PB										
Planilha Notas Fiscais de Entrada não Lançadas - imputação Multa por descumprimento Obrigação Acessória										
MULTA 5%										
NU INSCRIÇ	ANO	TP SITUAT	CD UI	NU CHAVE	NU CNPJ	CPF	NM RAZAO EMIT	DT EMISSAO	NU NOTA	VL TOT
161705758	2015	ATIVA	PE	26150805008	5006462000130		CENTRAL PET IND. COM. IMP. EX	26/08/2015	461	4.410,00
TOTAL									4.410,00	220,50
161705758	2016	ATIVA	PB	25160102834	2830307000498		DAFONTE VEIC. TRATORES PEÇAS	05/01/2016	1258	394,40
TOTAL									394,40	19,72
161705758	2016	ATIVA	PB	25160608291	8293785000735		CENTRAL DA CONSTRUCAO LTDA	10/06/2016	90645	406,76
TOTAL									406,76	20,34
161705758	2016	ATIVA	PB	25160806261	6265288000102		DANIEL LUIZ DA SILVA	30/08/2016	1082	17.500,00
TOTAL									17.500,00	875,00
161705758	2016	ATIVA	PB	25160906261	6265288000102		DANIEL LUIZ DA SILVA	27/09/2016	1093	15.000,00
161705758	2016	ATIVA	PB	25160906261	6265288000102		DANIEL LUIZ DA SILVA	27/09/2016	1094	15.000,00
161705758	2016	ATIVA	PB	25160906261	6265288000102		DANIEL LUIZ DA SILVA	29/09/2016	1099	20.000,00
161705758	2016	ATIVA	PE	26160974071	74077983000109		FENIX GERENCIAMENTO DE RESI	26/09/2016	2353	1.080,00
161705758	2016	ATIVA	PE	26160974071	74077983000109		FENIX GERENCIAMENTO DE RESI	30/09/2016	2373	412,80
161705758	2016	ATIVA	SP	35160809091	9097812000171		RESIPOL COMERCIO DE RESIDUC	29/08/2016	25591	2.981,06
161705758	2016	ATIVA	SP	35160900301	308527000188		ECOFABRIL IND. E COMERCIO LT	30/09/2016	33424	544,43
161705758	2016	ATIVA	SP	35160900301	308527000188		ECOFABRIL IND. E COMERCIO LT	30/09/2016	33451	160,13
TOTAL									55.178,42	2.758,92
VALOR TOTAL MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA										3.894,48
25160806261	6265288000102	DANIEL LUIZ DA SILVA	30/08/2016	1082	17.500,00					
TOTAL					17.500,00	875,00				
25160906261	6265288000102	DANIEL LUIZ DA SILVA	27/09/2016	1093	15.000,00					
25160906261	6265288000102	DANIEL LUIZ DA SILVA	27/09/2016	1094	15.000,00					
25160906261	6265288000102	DANIEL LUIZ DA SILVA	29/09/2016	1099	20.000,00					
26160974071	74077983000109	FENIX GERENCIAMENTO DE RESI	26/09/2016	2353	1.080,00					
26160974071	74077983000109	FENIX GERENCIAMENTO DE RESI	30/09/2016	2373	412,80					
35160809091	9097812000171	RESIPOL COMERCIO DE RESIDUC	29/08/2016	25591	2.981,06					
35160900301	308527000188	ECOFABRIL IND. E COMERCIO LT	30/09/2016	33424	544,43					
35160900301	308527000188	ECOFABRIL IND. E COMERCIO LT	30/09/2016	33451	160,13					
TOTAL					55.178,42	2.758,92				

(...)

Como já existe inscrição em dívida ativa de crédito decorrente da multa aplicada para a falta de lançamento na EFD das notas fiscais de números 1082 (30/08/2016), 1093 e 1094 (27/09/2016), 1099 (29/09/2016), 2353 (26/09/2016), 2373 (30/09/2016), 25591 (29/08/2016), 33424 e 33451 (30/09/2016), entendo que essas devem ser excluídas do levantamento fiscal que fundamenta auto de infração em análise a fim de evitar o bis in idem.”

Além das notas fiscais objeto de autuação anterior, também foram expurgados, na decisão recorrida, os documentos fiscais de emissão da autuada que se encontram na condição de “cancelados” e “denegados” pelo seguinte motivo:

“As notas fiscais com status de cancelada ou denegada são de emissão própria da autuada, neste caso, sendo a autuada emitente da NFe, ela tem a obrigação de proceder a escrituração desses documentos fiscais, conforme disposição contida no RICMS/PB, no art. 166-T, abaixo transcrito:

Art. 166-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16).



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 12

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Neste sentido, verifica-se que a autuada tem obrigação de escriturar os documentos fiscais, por ela emitidos, que foram cancelados ou denegados, com fulcro no que dispõe o RICMS/PB em seu art. 166-t. Entretanto, em que pese o descumprimento da obrigação de lançar os documentos denegados ou cancelados, a fiscalização incorreu em erro ao autuar esses documentos com a infração ora em análise, pois, verifica-se existir, no Sistema ATF desta Secretaria, no Menu Legislação, infração específica para os casos de falta de escrituração de nota fiscal cancelada ou denegada na EFD, vejamos:

Cód Receita	Moeda	Multa	Observação
4006	UFR		20,00 Estabelecimento com faturamento mensal superior a 300 (trezentas) UFR-PB

Cód Receita	Moeda	Multa	Observação
4006	UFR		20,00 Estabelecimento com faturamento mensal superior a 300 (trezentas) UFR-PB

Assim, entendo que deve ser afastada da autuação ora em análise as notas fiscais canceladas e denegadas emitidas pela autuada, tendo em vista que para estes casos existe infração específica, podendo a fiscalização proceder a um outro lançamento, com a correta natureza da infração e multa correspondente, enquanto não decorrido o prazo decadencial. “

Por seu turno, o ilustre relator originário assim se pronunciou quanto ao tema:

“Com efeito, existe a obrigatoriedade da escrituração de documentos cancelados e denegados, conforme se depreende do art. 166-T do RICMS/PB, in verbis:

(...)

Contudo, cabe reformular o entendimento da instância singular, quando sugere que a descrição da infração nesse processo está equivocada, visto que as



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 13

disposições dos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009 obrigam igualmente a escrituração dos documentos fiscais nessas condições, ou seja, cancelados e denegados.

(...)

Assim, o fato de a infração ter por fundamento os art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009 não impõe nulidade incontinenti. A questão a diferenciar é que os documentos cancelados e os denegados serão escriturados com base de cálculo zerada. Por isso, é inadequado impor a multa do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, que exige a aplicação de percentual sobre o valor dos documentos omitidos.

Neste caso, em especial, a multa que poderia ser aplicada é outra, qual seja, aquela prevista no art. 85, VI, § 2º, I a IV, da Lei nº 6.379/96, a seguir transcrita:

(...)

Portanto, o equívoco na aplicação da multa nas notas fiscais canceladas e denegadas caracteriza um erro de direito, pois exigiria uma fundamentação própria e uma base de cálculo diferente, levando a um vício material, insuscetível de correção nesses autos, podendo a infração ser lançada novamente, respeitado o prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN.”

“Cabe inicialmente observar que a infração demonstrada foi idêntica, ou seja, **omissão de escrituração de documentos nos blocos específicos da EFD**, mas o Fiscal responsável pelo feito atribuiu a omissão das notas fiscais de saídas a multa prevista no art. 88, VII, alínea “a”, e para as notas fiscais de entradas a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cabe esclarecer que essa separação era desnecessária, portanto, há um equívoco da Fiscalização na indicação do dispositivo legal da multa acessória com suporte no **art. 88, VII, alínea “a”**, em vez do **art. 81-A, V, “a”**, da Lei nº 6.379/96, pois como se destacou acima, o primeiro teve vigência somente até o dia 29/12/2013.

Ocorridos todos os fatos geradores nos exercícios de 2014 e 2015, certamente a multa acessória deve ter por base o art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, para qualquer omissão de escrituração de documentos em blocos específicos da EFD, **seja de operações de entrada ou de saídas**.

Não obstante, mesmo tendo sido indicado o dispositivo legal incorretamente, a multa foi calculada no percentual de 5% por documento fiscal não escriturado, e não no valor de 5 (cinco) UFR-PB por documento não escriturado, previsto no dispositivo legal ora revogado.

Por isso, o vício é apenas formal e convalidável pelo Órgão Julgador, ex vi do art. 15 da Lei 10.094/2013, que assim discorre:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 14

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Faço, assim, a correção do dispositivo legal da multa para que seja aplicada com suporte no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.”

Como bem pontuado pelo relator originário, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 são suficientes para enquadrar a conduta infracional. A ausência de indicação do artigo 166-T do RICMS/PB na peça acusatória em nada prejudicou o direito ao contraditório e à ampla defesa do administrado.

No Memorial Descritivo do Auto de Infração anexado às fls. 7 a 9, a autoridade fiscal cuidou de delimitar a matéria de forma a não deixar dúvidas quanto aos fatos que motivaram os lançamentos. Senão vejamos:

*“Quanto às Notas Fiscais Eletrônicas – NFe não registradas na EFD, motivo da acusação nº 1, foram incluídas no auto de infração as **de emissão própria e de terceiros**, esclarecendo-se que as NFe de emissão própria têm a obrigatoriedade de sua escrituração estampada no registro C100, ou seja, “deve ser gerado para cada documento fiscal código 01, 1B, 04, 55 e 65, conforme item 4.1.1 do Ato COTEPE/ICMS Nº COTEPE/ICMS 44/18, registrando a entrada ou saída de produtos ou outras situações que envolvam a emissão dos documentos fiscais mencionados¹, sendo certo que “Para documentos com código de situação (campo COD_SIT) cancelado (código “02”), cancelado extemporâneo (código “03”), Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) denegada (código “04”), preencher somente os campos REG, IND_OPER, IND_EMIT, COD_MOD, COD_SIT, SER, NUM_DOC e CHV_NF-e.² Isto é, para as NFe de emissão própria é obrigatório o registro das NFe autorizadas, canceladas e denegadas. Obviamente que para as NFe emitidas por terceiros, a obrigatoriedade de registro restringe-se às autorizadas, eis que as canceladas e as denegadas não afetam o então destinatário, apenas o declarante.”*

Estando compelida a registrar os eventos em análise, é certo que a denunciada, ao descumprir este dever instrumental, se sujeita às sanções previstas no ordenamento jurídico do Estado da Paraíba, vez que, conforme demonstrado, há previsão expressa para que proceda aos lançamentos das notas fiscais de emissão própria que foram canceladas e denegadas.

Ainda que divergindo dos fundamentos da decisão *a quo* - que sentenciou pela nulidade dos lançamentos em razão de erro na descrição da infração e na indicação dispositivos normativos infringidos -, o relator originário consignou, em seu voto, que houve erro de direito, na medida em que teria havido equívoco na aplicação da multa decorrente da não escrituração das notas fiscais canceladas e denegadas por parte do contribuinte.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 15

Neste ponto, em que pesem os abalizados argumentos de que se valeu o relator originário, peço vênia para apresentar solução diversa para o caso.

De início, assinalo que me alinho ao entendimento quanto à inexistência, em princípio, de vício em razão da descrição da infração.

Consoante já manifestado alhures, o Decreto nº 30.478/09, na medida em que prescreve a obrigatoriedade de registro da totalidade das informações econômico-fiscais, na EFD do contribuinte, de todas as operações e prestações a que se referem os incisos I, II e III do § 1º do seu artigo 4º, por óbvio, também contemplou aquelas associadas às notas fiscais canceladas e denegadas de emissão própria.

Apesar de convencido quanto à ausência de vício na indicação dos dispositivos infringidos, entendo que a decretação de nulidade, nos termos consignados na decisão singular, é a solução mais apropriada para o caso em tela.

Isto porque, em estando o enquadramento correto, seria possível, em tese, o ajuste na penalidade proposta, desde que não implicasse majoração do crédito tributário.

Ocorre que, na situação ora em exame, não há como coexistirem, na mesma infração, as notas fiscais canceladas/denegadas e aquelas que se encontram autorizadas, pois, neste último caso, o registro dos documentos fiscais deve ser feito sem destaque de valores monetários, o que implica impossibilidade de se impor multa no percentual de 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Sendo assim, a penalização do sujeito passivo, para estes casos, deve ser feita com base na multa disciplinada no artigo 85, VI, § 2º, I a IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VI - de 5, 10, 15 ou 20 (cinco, dez, quinze ou vinte) UFR-PB, aos que infringirem disposições da legislação do imposto para as quais não haja penalidade, como disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º As multas previstas no inciso VI, do “caput” deste artigo serão aplicadas:

I - de 05 (cinco) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 10 (dez) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 200 (duzentas) UFR-PB;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 16

III - de 15 (quinze) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 300 (trezentas) UFR-PB;

IV - de 20 (vinte) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal superior a 300 (trezentas) UFR-PB.

Do dispositivo acima reproduzido, percebe-se que as multas têm, como parâmetro, o faturamento mensal do contribuinte, não estando vinculadas aos documentos fiscais não lançados (nem mesmo à quantidade de notas fiscais não escrituradas).

Tal fato impede que sejam realizadas correções nos próprios autos, vez que os critérios quantitativos para apuração do crédito tributário decorrentes da falta de lançamento de notas fiscais canceladas/denegadas (de emissão própria) e de NF-e autorizadas na EFD são incompatíveis entre si.

Destarte, a declaração de nulidade dos lançamentos por vício material no que se refere às notas fiscais canceladas e denegadas não lançadas na EFD é medida que se impõe.

Ressalte-se que o relator originário também vislumbrou, para a situação posta, um erro de direito, porquanto apontara incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento e não mero equívoco na elaboração (formalização) da peça acusatória.

Neste sentido, entendo que a nulidade por vício material decorre não só da aplicação da multa, mas se estende, também, à própria descrição da infração, uma vez que, conforme bem destacado pela julgadora fiscal, há, no Sistema ATF da SEFAZ/PB, infração específica que abarca as situações de ausência de registro de notas fiscais canceladas/denegadas, inclusive com indicação da penalidade de que trata o artigo 85, VI, § 2º, da Lei nº 6.379/96.

Diante deste cenário, acompanhando a decisão monocrática, confirmo a exclusão das notas fiscais nº 2476, 2730 3551, 3925, 3995, 4102, 4117, 4183, 4231, 4234 e 4272 e destaco a possibilidade de realização de novo feito fiscal, conforme pontuado pela julgadora fiscal, observado o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Também não merecem reparos as correções realizadas pela instância singular no tocante aos créditos tributários decorrentes da não escrituração das notas fiscais nº 6944 e 39329, uma vez que, antes da publicação da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17, a alínea “a” do inciso V do artigo 81-A da Lei nº 6.379/96 não estabelecia valor mínimo da multa por documento não lançado (10 UFR-PB), apenas utilizava, como critério de apuração, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o montante do documento fiscal não informado ou sobre o valor da divergência verificada.



Considerando o princípio da irretroatividade *in malam partem*, correta a decisão recorrida.

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Segundo se observa na planilha anexada às fls. 13 a 15, a fiscalização identificou divergências de valores entre as informações contidas nos documentos fiscais nela relacionados e aquelas registradas nos arquivos de Escrituração Fiscal Digital da denunciada.

Também para esta conduta infracional, foram indicados, como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e proposta a multa inculpada no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Enfrentando a matéria de forma irretocável, a julgadora fiscal assim consignou em sua decisão:

“O contribuinte não só deve escriturar os documentos da EFD, mas deve escriturar prestando as informações de forma fidedigna as constantes nos respectivos documentos, não o fazendo, incorre em descumprimento de obrigação acessória.

A autuada não apresentou provas ou argumentos capazes de desconstituir o feito fiscal, entretanto, vislumbro que o autuante aplicou o valor mínimo de 10 (dez) UFR/PB no cálculo da multa para alguns documentos fiscais, cujos fatos geradores são anteriores a alteração da lei, ocorrida em 29/07/2017, com publicação da Medida Provisória em 29/07/2017. Assim, entendo pela necessidade de corrigir a multa para o percentual de 5% para os fatos geradores ocorridos antes de 29/07/2017, pois o valor mínimo de 10 (dez) UFR/PB, ao representar um agravamento do valor da multa, não pode ser aplicado, em face do princípio da irretroatividade tributária.

Assim, conclui-se pela manutenção da infração, contudo, corrigindo-se a multa, para os fatos geradores anteriores a 29/07/2017, para o percentual de 5%, sem a aplicação do valor mínimo, conforme demonstrado abaixo:

(...)” (g. n.)

Não havendo ajustes a realizar, ratifico os termos da decisão singular.



DA MULTA RECIDIVA

Além das penalidades por infração, o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória também lançou multa por reincidência no percentual de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor das multas originais em ambas as acusações.

Inicialmente, faz-se necessário atentarmos para o que dispõe o parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

De forma clara e precisa, a julgadora fiscal, em sua sentença, destacou os dispositivos legais afetos ao tema e, na sequência, identificou, a partir da consulta ao Termo de Antecedentes Fiscais, os processos que teriam justificado a imposição da multa recidiva.

No que tange à primeira infração, assim assinalou:

“No tocante a multa recidiva, após a verificação dos antecedentes fiscais da empresa, vislumbrei apenas o Processo de nº 0750272018-9, cujo início da contagem do prazo para a caracterização da reincidência só ocorreu em 29/06/2018, com a inscrição em dívida ativa, como se pode ver no documento anexo às fls. 16.

Logo, afasto a multa recidiva aplicada para os fatos geradores ocorridos antes de 29/06/2018, tendo em vista não ter se caracterizado a reincidência nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13.”

Já em relação à segunda denúncia, restou assentado que:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 19

“Quanto a multa recidiva, após a verificação dos antecedentes fiscais da empresa, vislumbrei apenas o Processo de nº 1071082019-4, cujo início da contagem do prazo para a caracterização da reincidência só ocorreu em 29/10/2019, com a inscrição em dívida ativa, como se pode ver no documento anexo às fls. 17.

Logo, afasto a multa recidiva aplicada para os fatos geradores ocorridos antes de 29/10/2019, tendo em vista não ter se caracterizado a reincidência nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13.”

Com efeito, nos termos da legislação de regência, para que se configure a condição de recidente ao contribuinte, é imperativo que o critério temporal seja observado, ou seja, a nova infração deve ter sido cometida dentro de cinco anos a contar da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

No caso em apreciação, as retificações realizadas na primeira instância se revelam irretocáveis, conquanto tenham sido considerados, para efeito de manutenção da multa recidiva, os fatos geradores ocorridos após o início da contagem, *ex vi* do artigo 39 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000983/2021-54, lavrado em 14 de junho de 2021 em desfavor da empresa DEPOL INDÚSTRIA DE POLÍMEROS EIRELI, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 241.748,45 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 234.748,40 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 7.000,05 (sete mil reais e cinco centavos) de multa recidiva, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada a quantia de R\$ 173.157,45 (dento e setenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 41.855,52 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração e R\$ 131.301,93 (cento e trinta e um mil, trezentos e um reais e noventa e três centavos) de multa por reincidência.

Destaco a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal em razão do vício material identificado, observado o prazo decadencial insculpido no artigo 173, I, do CTN.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0593/2022
Página 20

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de novembro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator